

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006
E O SURGIMENTO DA LEI 13.641/2018

WELIZANDRA MARTINS DA SILVA

CARUARU

2018

WELIZANDRA MARTINS DA SILVA

**A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006
E O SURGIMENTO DA LEI 13.641/2018**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito, orientado pelo Prof. Esp. Marupiraja Ramos
Ribas.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A realidade fática-social do Brasil na qual está inserida a mulher no que concerne a sua posição de maior vulnerabilidade em relação aos homens, leva-nos a uma busca por respostas, no sentido de aferir a efetividade dos mecanismos de proteção angariados pela sociedade brasileira em um contexto histórico marcado por grandes lutas que contaram com a ativa participação de diversos órgãos, dentre os quais destacam-se as forças feministas que atuaram tanto na esfera social quanto na jurídica imbuídas pela busca da igualdade material, com base na igualdade formal ratificada pelos diversos diplomas internacionais que versam inclusive, sobre Direitos Humanos e da Mulher, culminando com o sancionamento da Lei nº 11.340/2006, a popularmente conhecida Lei Maria da Penha. Ao tecer considerações na apresentação do caderno temático Das Lutas à Lei: Uma Contribuição das Mulheres à Erradicação da Violência, a então Secretária da Mulher do Governo de Pernambuco Cristina Buarque elencou os propósitos da obra, dentre os quais aprimorar a aplicação e a implementação da Lei 11.340/2006. Para isso lançou-se mão de uma abordagem histórica. Considerando que o presente trabalho, se propõe a analisar a inefetividade das medidas protetivas trazidas ao ordenamento jurídico pátrio pela lei supramencionada, identificar o problema do feminicídio como drástica consequência de tal inefetividade e enfatizar a inefetividade ora problematizada com o nascimento da Lei 13.641/2018, faz-se necessária, a exemplo da supracitada, uma preliminar abordagem histórica sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, e as lutas e conquistas no âmbito internacional dos Direitos Humanos e sua aderência e aplicação no campo nacional; o consequente nascimento da lei ora abordada e as medidas de segurança em espécie por ela trazidas e a partir dos conceitos de eficácia e efetividade diferenciá-los no contexto proposto, para por fim, chegar ao objetivo inicialmente pensado, qual seja, analisar objetivamente a ineficácia das medidas protetivas de urgência dispostas na Lei 11.340/2006 e suas consequências, perpassando pelo problema das taxas de feminicídio, abordando a Lei 13.104/2015, e tecendo comentários sobre o surgimento da Lei 13.641/2018 na ordem jurídica nacional como consequência da necessidade de tornar a primeira lei mencionada efetiva.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Efetividade. Feminicídio. Tipicidade

ABSTRACT

The factual-social reality of Brazil in which women are inserted in what concerns their position of greater vulnerability towards men leads us to a search for answers in order to check the effectiveness of the protection mechanisms raised by Brazilian society in a historical context marked by great struggles that had the active participation of several organs, among which stand out the feminist forces that acted in both the social and legal sphere imbued by the search for material equality, based on the formal equality ratified by the several international diplomas, including Human Rights and Women's Rights, culminating in the enactment of Law 11,340/2006, the popularly known Maria da Penha Law. When making considerations on the presentation of the thematic paper *Das Lutas à Lei: Uma Contribuição das Mulheres à Erradicação da Violência*, the then Secretary of the Government of Pernambuco woman Cristina Buarque listed the purposes of the work, among them to improve the application and implementation of Law 11,340/2006. For this, a historical approach was adopted. Whereas the aim of this work is to analyze the ineffectiveness of the protective measures brought to the national legal order by the aforementioned law, to identify the femicide problem as drastic consequence of that ineffectiveness and emphasize the by now problematized ineffectiveness on the birth of Law 13,641/2018, it is needed, like the above mentioned, a preliminary historical approach to domestic and family violence against women, and the struggles and achievements in the international ambit of Human Rights, and their adherence and application in the national field; the consequent birth of the law addressed here and the specific safety measures brought by it and from the concepts of efficiency and effectiveness to differentiate them in the proposed context, finally, to reach the objective initially thought, that is, to analyze objectively the ineffectiveness of the urgent protective measures set forth in Law No. 11,340/2006 and its consequences, addressing the issue of femicide rates, addressing Law 13,104/2015, and commenting on the emergence of Law 13.641/2018 in the national legal order as a consequence of the need to make the first law mentioned effective.

Key Words: Maria da Penha Law. Protective Measures. Effectiveness. Femicide. Violence against Women. Typicality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	07
2 MEDIDAS PROTETIVAS.....	11
3 EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	13
4 A LEI 13.641/2018 E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

Ao considerar que a Lei 11.340 sancionada em 7 de agosto de 2006 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e faz isso com fundamento no que dispõe o artigo 226 em seu § 8º da Constituição Federal no sentido de ser a família a base da sociedade e ter especial proteção do Estado, que deverá assegurar à família na pessoa de cada um dos que a integram a devida assistência, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, vale salientar que o sentido desse dispositivo constitucional, assim como outros inseridos na Carta Magna, são oriundos de anteriores movimentos internacionais na luta pela conquista da proteção dos Direitos Humanos.

Pode-se visualizar esses mecanismos nos próprios dispositivos da lei, a exemplo temos: Das Medidas Integradas de Prevenção; Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar; Das Medidas Protetivas de Urgência, sobre essas nos debruçaremos por se tratar de nosso objeto de estudo; Da Atuação do Ministério Público; Da Assistência Judiciária; Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar entre outros.

Atribui também a lei ora posta sob análise seu fundamento à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, essa por sua vez, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Assim como à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Embora houvesse no cenário jurídico nacional quando do surgimento da referida lei, esses dispositivos supramencionados, ainda se constatava a carência de um dispositivo específico, do qual constassem instrumentos capazes de efetivar a proteção dos direitos elencados nos dispositivos normativos nacionais anteriores a edição dessa lei e produzir mudanças no que diz respeito aos institutos e procedimentos material e processual penal.

No entanto, mesmo com o advento de tal dispositivo legal específico, que traz em seu bojo as medidas protetivas, cuja nomenclatura elucida sua finalidade, qual seja proteger, tal finalidade não tem sido alcançada, observar-se-á em ponto oportuno que sua inefetividade culminou entre outros, no surgimento de um dispositivo legal que tipifica o descumprimento de tais medidas, que antes era considerado um indiferente penal pela jurisprudência pátria.

O maior problema porém, reside no resultado fático da inefetividade das medidas protetivas da Lei 11.340/2006, que é o contínuo aumento das taxas de homicídio contra as mulheres, que com o advento da Lei 13.104/2015 que alterou o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940- Código Penal, e que passou a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e alterou também o

artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o homicídio qualificado cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino passou a ser um conceito de feminicídio.

Surge então nesse cenário a Lei 13.641/2018, que vem por fim a uma discussão doutrinária e jurisprudencial quanto a tipicidade do descumprimento das medidas protetivas da Maria da Penha, que é uma das barreiras impostas à efetividade dessa lei, àquela lei por sua vez torna crime tal descumprimento, cumina-lhe uma pena e proporciona assim uma maior inibição quanto a aproximação do potencial agressor à potencial vítima, contribuindo para o alcance de uma maior efetividade da Lei 11.340/2006.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Abordar a origem da problemática ora proposta faz-nos remeter a períodos históricos remotos, donde originam-se as diferenças de gênero. Partindo no plano histórico nacional do período da colonização pode-se verificar que a base na qual foi construída a nossa sociedade é patriarcal e dessa forma atribui à mulher uma posição social de submissão e obediência, atrelada a influência da escravidão que cristalizou a violência em sede nacional.

Para entender as circunstâncias internacionais e nacionais que durante a história contribuíram para a culminação do cenário atual no que diz respeito a existência de dispositivos no sentido de proteger e fazer exercer os direitos da mulher e a coibição da violação a elas, é importante entender o conceito de gênero para entender a situação cultural de fragilização do papel feminino, um dos pilares que a torna suscetível a diversas formas de violência.

As diferenças de gênero já permeavam a sociedade, que vivencia essas diferenças no exercício de atribuições impostas aos homens e mulheres. Para a compreensão dessas diferenças historicamente impostas é necessário tomar emprestado um conceito de gênero.

Assim, discorrem Buarque, Cristina; Lopes, Fábria; Meira, Fernanda; Pontes, Gabriella; Saraiva, Jeíza; Libardoni, Marlene (2011, p. 19) que

Quando falamos de gênero, nos referimos a uma construção social dos papéis atribuídos ao feminino e ao masculino. É um princípio fundamental de organização social que molda as relações entre as pessoas, informando como a mulher e o homem devem se comportar e agir.

Partindo desse conceito, percebe-se que por conta dessa organização social a violência contra a mulher desencadeou grandes batalhas na busca por sua coibição, embasadas nas lutas

referentes aos Direitos Humanos, cujas conquistas refletiram diretamente no campo dos direitos da mulher como veremos adiante.

Assim, temos que a lei Maria da Penha é oriunda de uma série de fatos encadeados internacionalmente e nacionalmente, cujo resultado no âmbito nacional é o reflexo de uma luta social em escala mundial e historicamente remota.

Sabe-se que a origem das conquistas referentes aos direitos, principalmente quando nos reportamos aos Direitos Humanos, deve-se sobretudo a não conformação da sociedade nas diferentes eras históricas. Nesse sentido podemos remeter à Europa do século XVIII, mais precisamente à França no final deste século, o contexto: A Revolução francesa. Palavras como Iluminismo, Direitos do Homem e do Cidadão, diferenças sociais, privação do necessário para a sobrevivência humana, miséria, todo tipo de violência e desrespeito aos direitos dos mais vulneráveis inclusive das mulheres fazia parte da estrutura social de então.

Foi nesse contexto que inspirada no pensamento dos iluministas, bem como na Revolução Americana de 1776, a Assembleia Geral Constituinte da França Revolucionária aprovou, em 26 de agosto de 1789 e votou definitivamente a 2 de outubro a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, sintetizado em dezessete artigos e um preâmbulo dos ideais libertários da primeira fase da Revolução Francesa (1789-1799), de cujo texto constou dispositivos que foram posteriormente consagrados em outras declarações de mesma natureza, a exemplo podemos destacar o que discorre sobre a liberdade e a igualdade de direitos entre os homens; sobre a necessidade de uma força pública instituída para benefício de todos, para a garantia dos direitos do Homem e do Cidadão; consistir a liberdade em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim os limites do exercício dos direitos naturais de cada homem são os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos, só podendo eles ser determinados pela lei.

Nessa linha histórica há que se deparar com o mundo pós- segunda guerra mundial, marcado principalmente pela luta em busca da paz mundial, e nesse viés houve a adoção pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que embora desprovido de força legal vinculante serviu de percussor para os Pactos Internacionais Sobre Direitos Humanos da ONU (Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais).

Seguindo esse raciocínio de influência de uma declaração sobre a outra nos deparamos com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. É um tratado internacional entre os

países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. Entrou em vigor em 18 de julho de 1978, sendo atualmente uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos.

Em 1979 houve a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de novembro de 1983, por Decreto Legislativo, mas havia sido assinada pela República Federativa do Brasil em março de 1981 em Nova York, ocasião em que houve reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”. Posteriormente o Decreto Legislativo nº 26/1994 revogou o decreto anterior, aprovando inclusive os artigos aos quais foram feitas ressalvas naquele decreto.

Assim em 2002, o Presidente da República decretou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Do teor da aludida Convenção consta em seu artigo 2º alíneas “b”:

Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher e ainda nesse sentido em sua alínea “e”:

Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

No contexto basilar da Lei nº 11.340/2006 ainda faz-se constar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que foi adotada pela Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e promulgada pelo Decreto 1.973 de outubro de 1996. Para essa convenção, entende-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Dentre outros dispositivos da referida Convenção destaca-se a alínea “c” do artigo 7º na qual os Estados Partes comprometeram-se a empenhar-se em incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis. Vale ressaltar que embora no caput do mesmo artigo haja se convencionado a adoção, por todos os meios apropriados e sem demora, essa e outras medidas, a edição da Lei 11.340, por exemplo é de 2006, ou seja a condição: “sem demora” não foi atendida.

No cenário nacional precursor do sancionamento da Lei 11.340/2006, figuraram a luta dos movimentos feministas com o intuito de encontrar soluções para eliminar a violência

sofrida pelas mulheres corriqueiramente.

Em face da inexistência de uma ferramenta legal, para a proteção das mulheres de violências nas suas mais variadas espécies, observava-se uma grande contribuição para a patriarcal submissão feminina aos homes, em todos os âmbitos sociais, assim como com o grande número de violências contra elas diante de tal inferiorização.

Nesse sentido, Buarque, Cristina; Lopes, Fábila; Meira, Fernanda; Pontes, Gabriella; Saraiva, Jeíza; Libardoni, Marlene (2011, p. 19) assim prelecionam:

[...] É importante não esquecer que, durante muitos e muitos anos, homens assassinavam mulheres- esposas, companheiras, namoradas ou ex- e eram inocentados pelo Judiciário brasileiro, sob a alegação de “legítima defesa da honra”. [...] o que corroborava tanto com a tradicional submissão feminina aos homes, nos espaços domésticos e públicos, como com a reprodução da prática de violências contra as mulheres pelos mesmos.

Houve, porém, uma mudança com a promulgação da nossa Constituição Federal de 1988, que optou pelo reconhecimento da igualdade de direitos entre homes e mulheres na constância do casamento. A partir de então o homem, teoricamente, não dispunha mais de uma posição legal de superioridade em relação à mulher. Era essa posição de superioridade do homem que legitimava a impunidade por suas agressões e até mesmo assassinatos contra elas.

O caso da farmacêutica Maria da Penha levou o Brasil a responder internacionalmente, pela impunidade de crimes contra as mulheres. Lhe foi imputada então, a obrigação de criar uma lei para modificar o sistema jurídico nacional no sentido de aparelha-lo de instrumentos para punir e banir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre esse período, Buarque, Cristina; Lopes, Fábila; Meira, Fernanda; Pontes, Gabriella; Saraiva, Jeíza; Libardoni, Marlene (2011, p. 19) assim disseram:

Em seguida o movimento de mulheres, por meio de um Consórcio de Organizações Não Governamentais (ONGs), encaminhou uma proposta de projeto de lei à bancada feminina na Câmara dos Deputados, e o Governo Federal mostrou-se interessado em cumprir a determinação da Corte Internacional. Criou-se, então, no âmbito do Poder Executivo, um grupo de trabalho integrado por representantes dos ministérios e da sociedade civil para, com base no pré-projeto apresentado pelas feministas, elaborar um projeto de lei que, posteriormente, seria encaminhado ao legislativo.

Houve a partir de então um projeto de consulta e ouvida da sociedade civil em várias partes do país, através de audiências públicas. Foi em um cenário de democracia e de participação de diversos segmentos sociais com grande impacto e repercussão social, que surgiu a Lei nº 11.340/2006.

2 MEDIDAS PROTETIVAS

Em seu artigo 12, inciso III, a lei 11.340/2006, traz à autoridade policial o dever de remeter ao Juiz expediente apartado com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência, no prazo de 48 horas. Sobre o assunto Maria Berenice dias comenta ser uma das grandes novidades trazidas pela Lei Maria da Penha a admissão da formulação de medidas protetivas de urgência do âmbito do Direito das famílias perante a autoridade policial, comenta ainda que ao fazer isso a lei atribui à autoridade policial função de serventuário da justiça, permitindo que a vítima demande medida protetiva de natureza cível quando do registro da ocorrência. No artigo 19 desse diploma legal, registrou-se que, as medidas protetivas de urgência poderão ser requeridas em Juízo pela ofendida e pelo Ministério Público.

O texto normativo concede a oportunidade da concessão dessas medidas de forma imediata, antes mesmo de ouvidas as partes e de manifestação do Ministério Público, este devidamente comunicado; a possibilidade de aplicação isolada ou cumulativamente e sempre que os direitos por ele defendidos forem ameaçados ou violados, há a possibilidade de substituição a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Requerendo a ofendida ou o Ministério Público, pode o juiz se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas.

Tomaremos emprestado um comentário ao instituto jurídico pertinente ao Direito Civil: Medidas de Urgência, tecido por Misael Montenegro Filho (2010, p. 9):

[...] a lei permite que o magistrado profira decisão de grande importância no curso do processo antes da sentença final, desde que o autor preencha requisitos específicos, sempre apoiado na existência do *periculum in mora*, como requisito comum às espécies [...]

Com base nisso, mas resguardadas as devidas peculiaridades das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode-se conceituá-las como ações preventivas do Estado para tutelar a integridade da mulher em seus múltiplos aspectos, atendido o requisito do real perigo se houver demora na concessão dessa tutela.

Diante da constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos dispositivos normativos ora abordados há alusão à possibilidade de serem aplicadas ao agressor pelo juiz de imediato em conjunto ou separadamente, algumas medidas protetivas de urgência dentre elas retira-se do texto da Lei:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

De acordo com a Lei essas medidas não obstam a aplicação de outras encontradas no ordenamento jurídico vigente com a devida comunicação ao Ministério Público e diante da exigência necessária à segurança da ofendida ou impostas pelas circunstâncias. Quando da aplicação dessas medidas, para a garantia de sua efetividade o texto normativo possibilita ao juiz ainda requisitar o auxílio da força policial a qualquer momento.

Infere-se do texto legal, que o pensamento do legislador é amparar a mulher que encontra-se em fática situação de vulnerabilidade e nesse sentido elabora as seguintes disposições:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Considera-se pertinente o comentário de que na aplicação imediata dessas medidas a finalidade é a proteção da integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher.

3 EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Ao seguir uma linha de raciocínio que se propõe a analisar a inefetividade de uma norma em algum aspecto, entende-se necessário tecer comentários sobre em que consiste a eficácia e a efetividade no âmbito jurídico e o que as distingue, para que se compreenda o porquê se afirma que tal norma seja inefetiva, nesse vislumbrar de ideias coerentes ao que no presente trabalho se desenvolve, é importante transcrever o que Gisele Mazzoni Welsch (2017, p. 5) considera:

[...]Deve-se distinguir da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se refere, como aponta Reale, ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” do Direito pela comunidade ou, mais especificamente, aos efeitos que uma regra opera através do seu cumprimento 3. Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, sua força realizadora no mundo dos fatos. Deliberadamente, ao estudar a capacidade de produzir efeitos, deixou-se de lado a cogitação de saber se estes efetivamente se produzem. A efetividade propugna não a eficácia jurídica como possibilidade da aplicação da norma, mas a eficácia social e os mecanismos para a sua real aplicação

Diante dessa linha de raciocínio concebe-se um conceito de efetividade no sentido da realização do Direito insculpido na norma juridicamente eficaz. Ou seja, à luz da materialização da vontade da norma imposta no mundo do dever –ser, refletindo no mundo do ser.

Pode-se assim dizer, que a exigibilidade da norma, ou seja, a sua legitimidade, que a dota de capacidade de se impor no mundo jurídico e de exigir o respectivo cumprimento de suas disposições, é pressuposto de sua efetividade, uma vez que essa, considerada eficácia social, é consequência daquela, eficácia jurídica.

Corroborando com a abordagem supra, dispõe ainda Gisele Mazzoni Welsch (2017, p. 5):

[...] Essas distinções são relevantes, inclusive para perfeito entendimento da diferença entre eficácia jurídica e eficácia social ou efetividade. Se a norma não produz, no mundo dos fatos, o efeito que dela se esperava, ter-se-á que a norma é politicamente defeituosa, não que seja juridicamente “ineficaz”[...] a eficácia jurídica deve, então, ser definida como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de gerar efeitos jurídicos na proporção de sua aplicabilidade, enquanto a eficácia social (ou efetividade) pode ser concebida como a soma da decisão pela efetiva aplicação da norma e do resultado concreto dela decorrente. (...).

Discorrendo sobre a eficácia jurídica e eficácia social (efetividade) das Normas de Direitos Fundamentais Gisele Mazzoni Welsch, embasada em teóricos de peso como Miguel Reale e o Professor Wolfgang Sartlet, salienta o dever de distinção entre elas, trazendo assim, a acepção de eficácia social como a concretização do comando normativo.

Em enriquecedora linha de pensamento aborda a necessidade de estabelecimento da distinção entre os conceitos. Expondo que:

[...]Enquanto a eficácia jurídica representa a qualidade da norma produzir, em maior ou menor grau, determinados efeitos jurídicos ou a aptidão para produzir efeitos, dizendo respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, a eficácia social da norma se confunde com a idéia de efetividade e designa a concreta aplicação dos efeitos da norma juridicamente eficaz. A eficácia social ou a efetividade está intimamente ligada à função social da norma e à realização do Direito. (...)

Aborda-se nesse sentido a importância das distinções, quando da verificação da efetividade da norma que se busca realizar, tanto pelos aplicadores do direito, mas principalmente por aqueles que têm interesses diretamente tutelados por tal norma, o que na problemática ora abordada diz respeito, respectivamente à Lei 11.340/2006 e às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Estabelecida a distinção entre eficácia e efetividade da lei, supra abordada, trataremos da eficácia no âmbito da lei objeto de estudo deste trabalho. Partindo do entendimento de que a eficácia de uma norma está relacionada com a possibilidade de uma norma ser socialmente exigível já que atende aos pressupostos formais sendo fruto de um legítimo processo legislativo, podendo assim, ser denominada tal eficácia como jurídica, pode-se afirmar que a Lei 11.340/2006 é eficaz no sentido de se fazer exigível quanto às suas garantias e quanto à aplicação de suas sanções quando não observadas.

Em sede das garantias por ela trazidas no que concerne as modificações que causou no mundo jurídico, no mundo do ser, são diversos os benefícios alcançados pelas mulheres com a Lei Maria da Penha, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres com competência civil e criminal, um mecanismo judicial específico; a inovação trazida com a série de medidas protetivas de urgência; o reforço trazido à atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da defensoria Pública e do Ministério Público; a previsão de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; a definição das diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, entre elas: a promoção de estudos e estatísticas, a avaliação dos

resultados, a implementação de equipe de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas-abrigos, implementação de rede de serviços interinstitucionais, realização de campanhas educativas entre outras. Observa-se o reconhecimento pelo Estado, através da lei, de sua obrigação em garantir a segurança das mulheres nos diferentes espaços.

Pode-se dizer que a lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Maria da Penha alterou de forma relevante a estrutura e as práticas do Poder Judiciário nacional. Nesse cenário por ela inovado, foram criadas e instaladas muitas varas e juizados de competência exclusiva para demandas concernentes às infrações nela previstas.

Na ceara da eficácia jurídica da aludida lei é relevante ressaltar as modificações que causou no sentido da não aplicação da Lei nº 9.099/95 (lei dos juizados especiais), aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista; do acréscimo do inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal (embora haja sido revogado pela Lei nº 12.403/2011); da alteração da alínea “f” do inciso II do artigo 61 e do artigo 129 do Código Penal; da nova redação do artigo 152 da Lei de Execução Penal.

A Lei 13.104/2015 alterou o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passando a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e alterou também o artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passando a incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Assim podemos conceituar o feminicídio como homicídio qualificado cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, a lei dispõe que considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo e discriminação à condição de mulher. O dispositivo penal culminou para tal crime a reclusão de 12 a 30 anos.

No Brasil, os dados referentes ao Feminicídio são alarmantes e enfatizam a situação crítica na qual se encontra o país. Segundo pesquisa, com base em dados fornecidos pelo Ministério da Saúde (MS), Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Mundial da Saúde (OMS), realizada pelo Instituto de pesquisa econômica aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP): Atlas da Violência 2018, onde foram analisados inúmeros indicadores para a compreensão do processo de acentuada violência no país; em uma análise da evolução dos homicídios de mulheres em três UFs com as maiores taxas em 2016 e no Brasil, taxa por 100 mil mulheres (2006 -2016); a partir de dados fornecidos pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM): em 2016 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras, a pesquisa observa um aumento de 6,4% em dez anos. Um dado que chamou a atenção, segundo a pesquisa, foi que em 2016 o estado de Roraima apresentou uma taxa de 10

homicídios por 100 mil mulheres, seguido pelo Pará (7,2) e Goiás (7,1). A pesquisa demonstra que as taxas de Roraima flutuam ao longo da história, e com exceção de 2011, a taxa de homicídios de mulheres nesse estado foi superior à taxa brasileira.

Analisada no mesmo trabalho empírico a evolução dos homicídios de mulheres em três UFs com as menores taxas em 2016 e no Brasil, taxa por 100 mil mulheres (2006-2016): as menores taxas são as de São Paulo (2,2), Piauí (3,0) e Santa Catarina (3,1). Desses três, diz a pesquisa, apenas São Paulo apresentou queda na década, na ordem de 40,4%. Registrou-se um aumento em Santa Catarina de 3,5%, no Piauí o aumento foi de 50%.

Esses dados referem-se ao homicídio contra as mulheres porque a base de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade não fornece informação sobre feminicídio, e segundo o trabalho realizado não é possível identificar a parcela que corresponde a vítimas desse tipo específico de crime. Porém para os pesquisadores:

A mulher que se torna uma vítima fatal muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual, ou seja, muitas mortes poderiam ser evitadas, impedindo o desfecho fatal, caso as mulheres tivessem tido opções concretas e apoio para conseguir sair de um ciclo de violência.

Com base nesses dados, que demonstram o crescimento acentuado das taxas de violência contra a mulher e simultaneamente do feminicídio, nos períodos compreendidos entre 2006 e 2016, pode-se concluir que mesmo com a existência da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas os números comprovam a evidência de sua inefetividade. Ainda nesse sentido:

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental a manutenção, a ampliação e o aprimoramento das redes de apoio à mulher, previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que viabilizam o atendimento e as alternativas de vidas para as mulheres.

Pode-se verificar, uma preocupação, diante de um problema, que embora tenha no cenário jurídico um rol de dispositivos normativos que corroborem com o enfrentamento da violência contra a mulher, mostram-se na dimensão fática inefetivos.

4 A LEI 13.641/2018 E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006

Ratificar a ideia de inefetividade das medidas protetivas da Lei 11.340/2006, sob a holística da Lei 13.641/2018, é uma questão de raciocínio lógico. Se a primeira fosse

realmente efetiva no que diz respeito ao sentido inibidor e preventivo, e até mesmo punitivo que a legislação penal tem em si mesma, logo não seria necessária uma nova lei para atribuir um caráter de maior severidade à lei preexistente. Assim o surgimento desta, é mais um elemento que atesta a inefetividade daquela.

Com a Justificativa de dirimir controvérsia existente no sistema jurídico nacional sobre a tipicidade do descumprimento de medidas protetivas elencadas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o Projeto de Lei nº 173/2015 da Câmara dos Deputados, foi sancionado e em 4 de abril de 2018 publicada a Lei 13.641/2018, criminalizando o descumprimento dessas medidas protetivas.

Já havia sido pacificado o entendimento jurisprudencial de que não configuraria crime o descumprimento das medidas protetivas estabelecidas na Lei 11.340/2006 em virtude do que dispõe o artigo 22 da mesma lei possibilitando ao juiz substituir a medida decretada por outras com previsão legal, sempre que exigido pela segurança da ofendida ou outras circunstâncias, possibilitando, inclusive que o juiz decretasse a prisão preventiva quando descumprida a medida protetiva, conforme dispõe o artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

Em um artigo publicado na Jus.com.br sobre os impactos jurídicos da Lei n. 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas, os autores Joaquim Leitão Júnior Leitão e Raphael Zanon discorrem:

Até então, este era o entendimento do STJ - Recurso Especial 1.387.885-MG (DJe 11/12/2013): A questão trazida no presente recurso limita-se a determinar se constitui o crime de desobediência o descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente nos termos da Lei 11.340/2006". Quanto ao tema, a posição doutrinária mais correta é aquela que afasta a tipicidade da conduta nos casos em que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa. Neste sentido é a lição de ANDRÉ ESTEFAM (Direito Penal, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2011): Casos há em que a lei comina sanções específicas (civis ou 3 administrativas) ao ato do particular que desrespeita o comando emanado por funcionário público. Quando isso ocorrer, a caracterização do crime de desobediência ficará condicionada à existência de previsão expressa nesse sentido no preceito violado. É o que se dá, por exemplo, quando a testemunha desatende ao chamado judicial, pois o art. 458 do CPP dispõe que ela ficará sujeita ao pagamento de multa (sanção administrativa), sem prejuízo da ação penal pela desobediência. Se esta ressalva não existir, o inadimplemento do comando emitido não configurará o delito em questão. Assim, por exemplo, se um motorista deixa de cumprir a ordem de um guarda de trânsito, no sentido de retirar um veículo de determinado local, não pratica delito contra a Administração Pública, justamente porque a lei de trânsito prescreve sanções na órbita administrativa (como multa de trânsito e o guinchamento do veículo, nada dispendo sobre o crime de desobediência).

O surgimento da lei supramencionada figura como um auxílio para que a Lei Maria da Penha alcance a tão desejada efetividade, além de ser mais um enunciado normativo que corrobore com a luta contra a violência doméstica e familiar à mulher. Nesse sentido ainda

Por fim, sem esgotar o tema, conclui-se que o grande impacto jurídico trazido pela Lei nº 13.641/2018, é o fato de que a mulher vítima de violência doméstica não mais ficará sem tutela jurídica de emergência nos casos em que o agressor descumprir medida protetiva de urgência anteriormente imposta, haja vista a nova tutela legal.

O delegado de polícia deverá, desde que observados o mencionado neste artigo, agir de imediato, dando a resposta que o Estado deseja ao descumpridor da medida e iniciando uma nova persecução penal em seu desfavor. À mulher vítima da violência, caberá o conforto de que o Estado prontamente atendeu seus anseios, fazendo valer seus direitos.

Observa-se que o impacto acima salientado não se restringirá ao mundo do dever-ser, mas com essa nova figura jurídica busca-se uma maior tutela dos direitos da mulher e uma fática proteção, a priori, idealizada pelas medidas protetivas da Maria da Penha, e fortalecida pela lei ora citada.

Embora haja o desejo de que, não só a lei abordada no presente trabalho, e sim, todo o conjunto normativo alcance seu objetivo social, existem fatores que corroboram para a necessidade de leis que complementem ou que reciclem outras, nessa fábrica legislativa esbarra-se, é claro, no problema do excesso de leis muitas vezes programáticas, assim como na insegurança jurídica; mas ainda tecendo sobre os fatores corroboradores temos as mudanças sociais, as novas necessidades e novos desafios que acabam por influenciar o surgimento de novos enunciados normativos.

Vale salientar um outro aspecto de relevância social com o surgimento da nova lei ora abordada, que é o caráter defeituoso da preexistente lei que traz em seu bojo as medidas protetivas e que finda por não alcançar o objetivo a que se propôs quando da sua edição. Há que se verificar, e aqui não há como usar um outro termo, uma “falha legislativa” em seu processo de elaboração, falha essa que acaba por, por que não dizer, atrasar a efetividade da lei primeiramente editada em aproximadamente doze (12) anos, que é o período compreendido entre 2006 e 2018, respectivamente ano do surgimento no ordenamento jurídico pátrio da Lei 11.340 e Lei 13.641.

Quanto ao aspecto prático na nova lei ora em apreço, pode-se afirmar que veio munir os operadores do direito de armas para que o direito que se pretende tutelar possa gozar de uma maior proteção, pois se verificava no dia a dia dos juízes das varas por exemplo, que os acusados não transpareciam nenhum medo ou arrependimento, além de haver reincidência diante da impunidade que na realidade se verificava em tais fatos, agora, com a tipificação do descumprimento das medidas protetivas, houve um fortalecimento no caráter repressivo, preventivo e punitivo da Lei Maria da Penha, de forma a contribuir com os magistrados na busca pela defesa dos direitos a que se propôs essa lei.

Contudo, o que se espera da nova lei que traz consigo a finalidade de dirimir controvérsias ora existentes no ordenamento jurídico pátrio, é a real tutela dos direitos da mulher e a fática mudança do contexto social no que diz respeito à segurança, e a certeza de que o Estado está fazendo suas vezes ao cumprir o que estabelecem os tratados internacionais por ele ratificados, os documentos legislativos por eles sancionados e o que dispõe a Lei Maior no que concerne ao seu papel de protetor da integridade familiar no que lhe couber. Ao contextualizar considera-se a aspiração social pelo alcance da efetividade das medidas

protetivas da lei ora problematizada, que não sendo realizada causa um problema de relevância tal que afeta vários âmbitos da sociedade.

Vislumbra-se um porvir esperançoso no sentido de a partir da edição dessa nova lei haver no mundo dos fatos uma redução nos índices de violência contra a mulher e principalmente das taxas elevadas de feminicídio, já que não obstante a preexistência da Lei Maria da Penha, a pesquisa trazida à baila demonstra que ela não só foi incapaz de reduzir os índices de homicídio contra as mulheres, de acordo com os dados do período compreendido entre 2006 e 2016, mas também refletiu sua inefetividade diante da incapacidade de sequer manter os índices. O que de fato ocorreu foi um acréscimo nos percentuais de violência e morte de mulheres.

Entende-se que a lei 13.641/2018 possui tanto o viés que a identifica como ponte na entre a as medidas protetivas da Lei 11.360/2006 e sua efetividade, quanto o de ratificar a preliminar ideia da inefetividade dessas medidas.

Quer seja na esfera do dever ser, querer ser, mas principalmente do ser, clama-se por uma resposta efetiva à violência brutal pelas mulheres vivenciada. Responder ao porquê em uma sociedade que vem crescendo e procurando desenvolver-se em diversos aspectos, ainda estamos tão próximos da idade da pedra nos quesitos respeito, paz, segurança, justiça, convivência harmoniosa e tolerância, é uma questão que nos remete a uma profunda análise de cunho histórico-cultural, sociológico, filosófico, antropológico, político, e que por tratar-se de uma questão que acaba por desaguar em um leque de seguimentos que podem ser trilhadas por quem se propor a tais ou a uma de tais análises, não deve ser observada sob a holística de um ponto final, mas de reticências, reticências essas que corroborem com a difusão da ideia de conscientização, não conformação, questionamentos, críticas e atitudes na busca por mudanças nesse que é “nosso cenário”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorrer sobre o assunto ora abordado é uma tarefa um tanto quanto difícil no sentido de manter a linha de raciocínio voltada para a problemática específica que se deseja abordar, já que tal tema resguarda a possibilidade da abertura de um leque de matérias dele derivadas, podendo assim ganhar contorno sociológico, político, filosófico, religioso, antropológico, no entanto, propõe-se na presente ocasião, analisar o problema da inefetividade das medidas protetivas elencadas na lei 11.340/2006, comprovadas por pesquisas institucionais que demonstram o aumento das taxas de homicídio contra as mulheres, pelo surgimento da lei específica que conceituou o feminicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos e ainda, pelo surgimento no cenário jurídico atual, de uma lei que tipifica o descumprimento das medidas protetivas da Maria da Penha, demonstrando assim que tal lei era carente de força repressiva e inibidora do potencial agressor.

Ressalte-se que uma análise que se proponha a identificar um problema sob o ponto de vista da ausência de efetividade da lei, propõe-se simultaneamente a afirmar que essa lei carece de força coercitiva já que não está surtindo o efeito que se esperava, no entanto é

possível observar que o Estado pelo menos ao que parece, tem buscado corrigir essa carência com outros dispositivos normativos que corroborem com a força da legislação que trata das medidas protetivas, qual seja àquele dispositivo a Lei 13.641/2018, além do que dispõe também a Lei 13.104/2015, no sentido de tornar mais grave a penalidade aos crimes de homicídio praticados contra mulheres pelo fato de o serem.

Diante do exposto e com fundamento no que foi abordado, mostra-se razoável afirmar que o surgimento desses novos dispositivos normativos posteriores a Lei 11.640/2006 (Lei Maria da Penha), aqui elencados: a Lei 13.104/2015 e a Lei 13.641/2018, não obstante revele a tentativa legislativa de dirimir erros que impossibilitem a efetividade de tais normas que visam tutelar os direitos da mulher, ratifica a percepção dessa real inefetividade que culmina na manutenção do aumento das taxas de violência e pior ainda, com resultado morte.

Há, porém, que se registrar que o cenário jurídico e conseqüentemente fático da luta conta a violência contra a mulher já teve momentos piores, porém não podemos deixar de considerar esse tema como tema inédito, pois todos os dias, em todos os lugares, sob a égide dos direitos humanos, e dos dispositivos que dele derivam, deve-se buscar a igualdade no que diz respeito à tutela desses direitos. Identificar a Lei como inefetiva, os problemas dessa inefetividade e os novos dispositivos que contribuam para sua tão desejada efetividade, mostra-se um bom começo.

Começo esse que abre caminhos a serem explorados pelos que entendem que o tema ora abordado é um problema que reside em tempos e lugares dos mais remotos e que embora não seja inédito, quem dera fosse, sempre é plausível de estar em pauta. Não é preciso ser feminista, nem é preciso ser mulher para se sentir parte desse assunto pois ele diz respeito a todos que se sentem simplesmente humanos.

Direitos humanos são elencados e codificados para que os humanos que deixaram de ser humanos sejam punidos por não tratar humanos como seres humanos, e eles exigem consciência, engajamento, busca e contribuição por sua difusão, promoção e defesa. E a partir dessa holística há que se pensar em um despertar tanto individual quanto social, no que diz respeito ao nosso poder de mudança, mudança que começa em alguém e o imbuí de vontade de mudar a realidade violenta, transforma essa vontade em força coletiva, essa força por sua vez em política e esta em políticas públicas de empoderamento da parte vulnerável, conscientização e difusão de conhecimento com a aspiração de mudança cultural e repressão e punição aos autores de condutas desumanas.

Ao considerar que a repercussão desse discurso não concerne apenas ao mundo jurídico, mas que ganha contornos sociológico, psicológico, antropológico, religioso, político,

econômico, filosófico, histórico, entre tantos outros possíveis caminhos, propõe-se que esse conteúdo seja um abre alas em um contexto onde a democracia nos permita a partir das pesquisas científicas e considerações sobre elas expostas, desbravar novos horizontes na busca pela clareza de ideias e na transformação dessas ideias em atitudes que transformem a nossa realidade fática-social.

Engajar-se nessa empreitada é uma questão de identificar-se como indivíduo parte de uma realidade não muito pacífica, mas que não se contenta com ela e fará dentro de suas possibilidades intelectual, física, social, política, religiosa, financeira, ou sejam elas quais forem, alguma coisa para que essa realidade não se mantenha como está. Essa é uma questão de consciência, é uma questão de humanidade, é uma questão de atitude, mas é acima de tudo uma questão de efetividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24/05/2016.

_____, **Decreto Lei 1.973 de 1º de agosto de 1996**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 24/11/2017.

_____. **Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24/11/2017.

_____. **Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24/11/2017.

_____, **Decreto Lei 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 24/11/2017.

_____, **Lei 13.104 de 9 de março de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 26/10/2018.

_____, **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 24/11/2017.

_____, **Lei 13.641 de 3 de abril de 2018.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html>>. Acesso em: 26/10/2018.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; ANTUNES MARTINS, Ana Paula; PINTO JUNIOR, Jony. **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 24/11/2017.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; ALMEIDA DELMANTO, Fabio M. de. **Leis Penais Especiais Comentadas.** 2ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 24/11/2017.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil Medidas de Urgência Tutela Antecipada e Ação Cautelar Procedimentos Especiais.** 6ª Ed. São Paulo. Atlas. 2010.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SECRETARIA DA MULHER. **Das lutas à lei: uma contribuição das mulheres à erradicação da violência.** Recife, 2011.

LEITÃO, Joaquim Leitão Júnior. **Impactos jurídicos da Lei n. 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65424/impactos-juridicos-da-lei-n-13-641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas>>. Acesso em: 05/11/2018.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Atlas da Violência no Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66938/atlas-da-violencia-no-brasil-2018>>. Acesso em: 05/11/2018.

PIRES, Amom Albernaz. **A Opção Legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria Da Penha.** Disponível em: <https://www.academia.edu/18615900/A_Op%C3%A7%C3%A3o_Legislativa_pela_pol%C3%ADtica_criminal_extrapenal_e_a_natureza_jur%C3%ADdica_das_medidas_protetivas_da_Lei_Maria_Da_Penha>. Acesso em: 24/11/2017.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Eficácia Jurídica e Social (efetividade) das Normas De Direitos Fundamentais.** 2015. Disponível em <<http://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%20>>. Acesso em 24/11/2017.